

plicar por um certo coeficiente as colcetas das contribuições industrial e predial, trabalho este que deverá ser efectuado com a maior urgência;

Considerando que o pessoal das repartições de finanças dos concelhos de todo o país, já muito reduzido para a realização dos trabalhos de expediente normal, fica impossibilitado de, com a urgência necessária, dar imediato cumprimento à referida lei, sem que para tal não seja forçado a trabalhar além das horas habituais, e mais ainda, a ser auxiliado por pessoas estranhas ao quadro, mas da escolha e absoluta confiança dos respectivos chefes das repartições;

Considerando, finalmente, que aos indivíduos a quem fôr confiada a efectivação das respectivas inscrições nos mapas das contribuições, é justo e razoável que lhes seja atribuída uma remuneração por tal serviço;

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:078, de 30 de Novembro de 1920, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921 seja reforçada com a importância de 180.000\$, destinada a remunerar os chefes das repartições de finanças dos concelhos do país para, com o produto dessa remuneração, mandarem executar por pessoas da sua escolha e nos termos da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro, as respectivas inscrições nos mapas de lançamento da contribuição predial e na matriz da contribuição industrial, à razão de \$10 por cada inscrição.

Esta importância será descrita no capítulo 11.º do artigo 51.º «Despesas diversas das contribuições» da proposta orçamental para o actual ano económico, sob a epígrafe de «Remunerações aos chefes das repartições de finanças para pagamento de trabalhos extraordinários com execução urgente das disposições da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920».

As remunerações a que se refere o presente decreto não estão sujeitas às disposições do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocinio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 2:559

Tendo terminado em 5 de Maio do corrente ano o prazo marcado pela portaria n.º 1:763, de 5 de Maio de 1919, para os pilotos, maquinistas ou praticantes de qualquer destas classes, registarem nas capitánias dos portos a perda dos seus livros de derrotas por motivo de afundamento, durante a grande guerra, dos navios onde se achavam, e tendo-se reconhecido ser curto o prazo estipulado pela referida portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja prolongado até 30 de Junho de 1921 o mencionado prazo, observando-se as normas estabelecidas no citado diploma.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Marinha, *Júlio do Patrocinio Martins.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, o Principado do Mónaco aderiu à convenção sanitária internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 30 de Dezembro de 1920.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:101

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º e seu § único, e o artigo 3.º da lei n.º 897, de 25 de Setembro de 1919, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º O *bond* ou obrigação geral relativa a cada série do empréstimo não poderá ser de valor superior ao do valor nominal da respectiva série. Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo do juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ único. A amortização de cada série do empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de vinte e cinco anos por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

Artigo 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos, que terá sempre o direito de opção, não podendo a taxa de juro ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 2.º No artigo 2.º da lei n.º 1:075, de 19 de Novembro de 1920, as palavras «a 5 por cento» são estabelecidas por «a taxa de desconto do Banco de Portugal».

Art. 3.º No § 1.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, as palavras «taxa de 5 por cento» serão substituídas por «taxa de desconto do Banco de Portugal».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António Joaquim Ferreira da Fonseca—José Domingues dos Santos.*

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Portaria n.º 2:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto n.º 7:018, de 12 de Outubro próximo passado, conceder à Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães a elevação até 200 por cento das actuais sobretaxas de 100 por cento sobre todas as suas tarifas.

Em virtude desta concessão fica a Companhia obri-

gada a dar execução ao disposto no artigo 5.º da lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Director Geral de Exploração de Caminhos de Ferro.

---

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral.

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

### Portaria n.º 2:561

Tendo a comissão organizadora da Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Ideal, Companhia Segu-

radora, com sede em Lisboa, pedido autorização para constituir-se definitivamente iniciando a exploração dos seguros e resseguros contra os riscos de fogo, furto e roubo, greves e tumultos, agrícola (fogo), quebra de vidros, transporte e marítimo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do conselho de seguros, autorizar a Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Ideal, Companhia Seguradora, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente, iniciando a exploração dos seguros e resseguros contra os riscos de fogo, furto e roubo, greves e tumultos, agrícola (fogo), quebra de vidros, transporte e marítimo, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo, oportunamente, apresentar o traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.